



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.904398/2016-64
ACÓRDÃO	3002-002.973 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRICOLA CANTELLI LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS

Somente as despesas, custos e encargos comuns às receitas de exportação e auferidas no mercado interno podem compor o cálculo do rateio proporcional para estabelecer o valor do crédito vinculado às receitas de exportação

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na sistemática da apuração não cumulativa deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos. Assim, os gastos incorridos com fretes e combustíveis, tanto na prestação de serviços de transporte de cargas, quanto nas operações de aquisição de insumos e de venda dos produtos finais, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada. O mesmo não ocorre com os valores de pedágio, fora do ciclo produtivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao creditamento em relação aos gastos com fretes e combustíveis, tanto na prestação de serviços de transporte de cargas, quanto nas operações de aquisição de insumos e de venda dos produtos finais, desde que atendidos os demais requisitos da lei..

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se do Pedido Eletrônico de Ressarcimento relacionado à Contribuição para o PIS/Pasep Exportação do 4º (quarto) trimestre de 2008, formalizado por meio do PER nº 13369.42064.081013.1.5.09-3406, com base no qual o contribuinte vinculou duas DCOMPs, procedimento que resultou na edição do Despacho Decisório número de rastreamento 123269399, formalizado nos seguintes termos:

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 20.268,78 Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22288.32165.160914.1.3.09-2790 29497.39063.190814.1.3.09-8411 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 13369.42064.081013.1.5.09-3406 Referido despacho decisório foi fundamentado com base no disposto pelo Relatório Fiscal de fls. 49/75, a seguir recorrido.

Relatório Fiscal Após apresentar uma breve síntese da legislação que rege a matéria, o agente fiscal passou a tratar do rateio dos créditos.

Registrou que os únicos produtos exportados no período em análise foram o “Milho em Grão” e a “Soja em Grão”.

No que se refere à rubrica “Bens para Revenda”, pontuou que “segundo a planilha apresentada referente às Entradas, nessa rubrica encontram-se registrados somente produtos e mercadorias que foram revendidos no mercado doméstico, não constando ‘Milho em Grão’ ou ‘Soja em Grão’ na rubrica ‘Bens para Revenda’ (Linha 01 dos DACONS)”. Também fez constar que “As Notas Fiscais relacionadas a

essa rubrica são relativas a produtos e mercadorias que foram comercializados no mercado interno, desvinculadas totalmente da Receita de Exportação”. No tocante à rubrica “Bens Utilizados como Insumos”, afirmou que “não registra qualquer valor dos dois únicos produtos exportados (‘Milho em Grão’ e ‘Soja em Grão’) nos três meses do período analisado, consta apenas o item óleo diesel, que não está vinculado à receita de exportação, visto que a atividade de prestação de serviços de transporte de cargas a público externo (com receitas de fretes) onde o óleo diesel pode ser considerado insumo, atende exclusivamente ao mercado interno”, premissa com base na qual inferiu que “a rubrica ‘Bens Utilizados como Insumos’ (Linha 02 dos DACONs) onde consta apenas o item óleo diesel, não está vinculado à receita de exportação”. Nesse contexto, promoveu a glosa integral dos créditos vinculados à receita de exportação relacionados aos “Bens para Revenda” e aos “Bens Utilizados como Insumos”. Também tratou do rateio dos créditos referentes às demais rubricas: “Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, inclusive sob forma de vapor”; “Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica”; “Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Fretes na Operação de Venda”; “Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil”; “Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com base no Valor de Aquisição ou de Construção).

Assentou que após ser intimado a apresentar a relação dos despachos de exportação do trimestre em análise, o contribuinte não apresentou os documentos de 6 (seis) notas fiscais de saída, o que ensejou a alteração dos percentuais de receita de exportação a seguir evidenciados:

- outubro/2008: reduzido de 79,49% para 78,82%; - novembro/2008: mantido em 74,55%; e - dezembro/2008: reduzido de 71,66% para 66,56%. Mencionados percentuais foram aplicados para as demais rubricas acima relacionadas.

Prosseguindo em sua análise, o representante fazendário adentrou na temática das glosas atinentes a cada uma das rubricas pelo contribuinte informadas em seu DACON, sendo de revelo se anotar que eventuais glosas vinculadas aos “Bens para Revenda” e aos “Bens Utilizados como Insumos” em nada afetaram o crédito em análise, visto que o percentual de rateio das duas rubricas foi reduzido para zero.

Quanto às demais rubricas, as glosas tiveram implicação na receita de exportação e, por conseguinte, no resultado do crédito tratado no PER em análise. Outrossim, somente serão abordadas no voto abaixo exarado aquelas que tenham sido efetivamente contestadas pela pessoa jurídica.

O demonstrativo a seguir transcrito coloca lado a lado o resultado encontrado pelo contribuinte e aquele apurado pela autoridade fiscal:

A pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa em 26/06/2017, fl. 96, ao passo em que no dia 24/07/2017, fl. 07, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21/32, a seguir sinteticamente apresentada.

Manifestação de Inconformidade De pronto, a interessada contestou a redução a zero perpetrada pela autoridade fiscalizadora, relativamente às rubricas “Bens para Revenda” e “Bens Utilizados como Insumos”. Afirmou que “O Auditor fiscal ao analisar os pedidos de créditos da Impugnante discordou do critério de rateio utilizado, por entender que a apropriação proporcional só poderia ser utilizada quando o custo, encargo ou despesa for vinculado exclusivamente ao mercado interno”. Destacou caber à pessoa jurídica a escolha do método de rateio que irá utilizar, se adotará a apropriação direta ou o rateio proporcional, sendo que no caso em tela a manifestante optou pelo rateio proporcional, o que se deu pelo fato de a pessoa jurídica não possuir sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração, além de não possuir controle permanente de estoques.

No fragmento da defesa que trata especificadamente do rateio da rubrica “Bens Utilizados como Insumos”, cujo único bem é o óleo diesel, registrou que “o auditor fiscal ignorou o fato de que o óleo diesel é utilizado também nos veículos que trazem cereais dos fornecedores até a indústria para beneficiamento, sendo indispensável no processo produtivo”, além de afirmar que o “combustível foi aplicado também diretamente para transportar os produtos produzidos até o porto, afinal nenhuma empresa gera receita de exportação sem o transporte, seja ele próprio ou não”. Esclareceu que o contribuinte “por exercer a atividade de transporte de cargas próprias e para terceiros, utiliza o óleo diesel como insumo nas suas atividades”. A seu ver, a glosa é indevida pois o combustível é aplicado no processo de geração de receita e em nome do princípio da não cumulatividade o crédito deve ser mantido.

A última temática abordada teve a ver com o crédito sobre fretes e pedágios e a alegada vinculação ilegal aos produtos adquiridos.

Segundo afirmado, ao analisar os créditos sobre fretes da impugnante o AFRFB glosou todos aqueles que estivessem vinculados ao transporte de produtos sem direito ao crédito o que, na visão da interessada, se deu sem qualquer base legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 03 julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RECEITAS. MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXPORTAÇÃO NO PERÍODO. ILEGITIMIDADE DO CRÉDITO.

O método do rateio proporcional dos créditos entre receitas de exportação, receitas de vendas não tributadas no mercado interno e receitas de vendas tributadas no mercado interno aplica-se aos custos, despesas e encargos que sejam comprovadamente comuns.

Todavia, em se tratando de período em que não houve a comercialização dos produtos objeto de exportação, o milho em grão e a soja em grão, não há que se falar em direito ao crédito, posto que o direito creditório em análise diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação, no qual traz fundamentos nos seguintes tópicos:

2 – CRÉDITOS GLOSADOS

2.1 – FORMA DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS: POSSIBILIDADE DE REALIZAR RATEIO PROPORCIONAL

3 – RATEIO DOS CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL (INSUMO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO)

4 – CRÉDITO SOBRE FRETES E PEDÁGIOS – VINCULAÇÃO ILEGAL AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS

5 – CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao final requer

- 1 - O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário;
- 2 - Seja dado total provimento ao recurso, para que sejam homologados todos os créditos fundamentados e, por consequência, seja reconhecido o direito creditório, para além de homologar as compensações, ressarcir em espécie o saldo remanescente em favor da Impugnante.
- 3 - Requer-se, ainda, a atualização monetária pela SELIC sobre o valor integral do crédito do COFINS que tem direito a recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente oriundo de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa - Exportação, apurada no do 4º (quarto) trimestre de 2008 restou indeferido e as compensações vinculadas não homologadas.

Segundo consta no Relatório Fiscal que embasou o Despacho Decisório os únicos produtos exportados pelo contribuinte no trimestre foram o “Milho em Grão” e a “Soja em Grão”. No entanto, em duas rubricas “Bens para Revenda” (Linha 01 dos DACONS) e Bens Utilizados como

Insumos” (Linha 02 dos DACONs), é possível identificar que os créditos, relativos aos custos, despesas e encargos, estão vinculados exclusivamente à Receita do Mercado Interno, pois não tem vinculação com os produtos exportados (“Milho em Grão” e “Soja em Grão”), consta apenas o item óleo diesel, que não está vinculado à receita de exportação, visto que a atividade de prestação de serviços de transporte de cargas a público externo (com receitas de fretes) onde o óleo diesel pode ser considerado insumo, atende exclusivamente ao mercado interno, não sendo possível, portanto, vincular nelas créditos com a Receita de Exportação, nem mesmo via rateio proporcional.

Portanto, foram glosados integralmente os créditos vinculados à Receita de Exportação para as duas rubricas: “Bens para Revenda” e “Bens Utilizados como Insumos”.

Alega a recorrente que todas as despesas incluídas pela recorrente no rateio proporcional **são despesas comuns, que são utilizadas no seu processo produtivo, de forma que não podem ser individualizadas, mas que evidentemente estão relacionadas as despesas de exportação e, portanto, podem ser incluídas no rateio proporcional.**

Acompanho o entendimento da decisão recorrida.

O rateio proporcional para a atribuição de créditos para receitas auferidas no mercado interno ou no mercado externo somente tem espaço para os custos e despesas comuns, isto é, dispêndios que a contribuinte incorre em sua atividade empresarial, que lhe resultam receitas tanto no mercado interno quanto de exportação. Assim, para fins de se aferir quanto destes custos comuns foram alocados para uma receita no mercado interno e quanto destes dispêndios comuns são atribuíveis às receitas de exportação, a Lei confere duas alternativas ao contribuinte: apropriação direta ou rateio proporcional.

Assim, somente entram nestes cálculos, os dispêndios comuns, incorridas pela contribuinte para gerar uma receita tanto de exportação quanto no mercado nacional. Para o caso de um gasto para aquisição de um produto que apenas terá utilização no mercado interno, este gasto não pode ser considerado “comum”, não sendo possível sua inclusão no rateio proporcional.

Não se está negando o direito ao crédito sobre estas compras, mas sim sua atribuição ou vinculação às receitas de exportação para fins de ressarcimento ou compensação com outros débitos.

Essa é a dicção do artigo 6º da Lei 10.833/2003:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8o e 9o do art. 3º

Neste sentido é também a solução de consulta COSIT nº 193/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS VINCULADOS À EXPORTAÇÃO. TOTALIDADE DAS RECEITAS BRUTAS SUBMETIDAS AO REGIME NÃO CUMULATIVO.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep vinculados à exportação: a) somente deve ser aplicado naqueles casos em que existam custos, despesas e encargos que sejam vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação; b) consiste na aplicação sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa e a Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo; e c) não permite a exclusão de qualquer valor da Receita Bruta da Exportação Não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime Não Cumulativo da proporção acima, devendo esses valores serem TOTAIS para efeitos de cálculo daqueles créditos. DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 6º e inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conclui-se pelo acerto da fiscalização quanto a linha 02 dos DACONs, “Bens Utilizados como Insumos”, onde consta apenas o item óleo diesel, por atender exclusivamente ao mercado interno, não pode compor o cálculo de rateio proporcional para sua vinculação às receitas de exportação.

Quanto ao crédito sobre fretes e pedágios foram glosados aqueles bens e serviços não abrangidos pelo conceito de insumos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, os valores de pedágios nos fretes na operação de venda e as notas fiscais não comprovadas.

A discussão travada no cenário jurídico acerca das contribuições para o PIS e para COFINS se refere aos créditos passíveis de aproveitamento para fins de apuração das contribuições ante o teor do inciso II do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

A discussão tem se balizado na amplitude do conceito de insumo expresso na norma como fundamento para fins de creditamento de PIS/Pasep e da Cofins.

O dispositivo em exame é o inciso II do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, assim expresso (os destaques são nossos):

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá **descontar créditos calculados em relação a:**

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Não obstante a discussão acerca da conceituação do termo “insumos” na doutrina e da jurisprudência administrativa, sobreveio a decisão do STJ, no REsp 1.221.170, em sede de recurso repetitivo, que definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de Cofins, devendo observar o critério da essencialidade e relevância – considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

O acórdão proferido foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à

instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Do julgamento acima, restou decidido que o conceito de insumos, no âmbito do regime não-cumulativo, abarca todos os bens e serviços empregados no processo produtivo ou de prestação de serviços e que sejam essenciais ou relevantes à atividade econômica da empresa, afastando-se, desse modo, aquele conceito restritivo de insumos enunciado pelas IN's nº 247/2002 e 404/2004. Observa-se, portanto, que o STJ assimilou uma concepção de insumos que é intermediária, distinta daquelas albergadas pela legislação do IPI e do Imposto de Renda.

Da posição firmada pelo STJ, em especial da leitura de seu voto condutor, exsurge, de forma clara, a necessidade de aferição casuística da aplicação do conceito de insumos a determinado gasto, tendo sempre em vista a atividade desempenhada pelo contribuinte. Em outras palavras, saber se determinado dispêndio integra o conceito de insumos para fins de direito creditório no regime das contribuições não-cumulativas passa pela análise de sua essencialidade ou relevância em face das particularidades da atividade que determinada empresa desempenha.

Conforme se depreende dos autos, pelo contrato social apresentado, a empresa desenvolve duas atividades básicas: Cerealista e Prestação de Serviços de Transporte de Cargas.

Como visto, conforme definido na decisão do STJ, o conceito de insumos abrange todos os bens e serviços empregados no processo produtivo ou de prestação de serviços e que sejam essenciais ou relevantes à atividade econômica da empresa, permanecendo válida a vedação à apuração de crédito em relação aos gastos efetuados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.), bem como utilizados posteriormente à finalização da produção do bem destinado à venda ou à prestação de serviço, salvo expressas disposições legais, como é o caso das despesas com frete e armazenagem nas operações de comercialização, as quais se dão após o término do processo produtivo, mas geram direito a crédito de PIS/COFINS por inequívoca previsão normativa: art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II, ambos da Lei 10.833/03.

No caso, a recorrente contestou as glosas com despesas de fretes e pedágios, assim como o combustível, pois são utilizadas no processo produtivo da recorrente, e não podem ser individualizadas, pois todo o transporte é realizado pelos mesmos caminhões.

Em acórdão julgado pela CSRF, Acórdão nº 9303-010.075, 23 de janeiro de 2020, que trata da mesma situação fática e jurídica e de mesmo contribuinte, foi mantida decisão que reconheceu o direito ao creditamento em relação aos gastos com fretes e combustíveis, dentre os itens que foram contestados, tanto na prestação de serviços de transporte de cargas, quanto nas operações de aquisição de insumos e de venda dos produtos finais, desde que atendidos os demais requisitos da lei, com exceção dos valores referente a pedágios, que estão fora do alcance do sistema produtivo, não se subsumindo aos critérios da essencialidade ou relevância, motivo pelo qual adoto como razão de decidir, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
COFINS

Períododeapuração:01/04/2004a30/06/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na sistemática da apuração não cumulativa deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos. Assim, os gastos incorridos com lubrificantes, peças, serviços de manutenção, pneus, e câmaras, vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas próprias e de terceiros geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada. O mesmo não ocorre com os valores de pedágio, fora do ciclo produtivo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao creditamento em relação aos gastos com fretes e combustíveis, tanto na prestação de serviços de transporte de cargas, quanto nas operações de aquisição de insumos e de venda dos produtos finais, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges